

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/887 DA COMISSÃO

de 2 de junho de 2016

que altera o anexo II da Decisão 2007/777/CE no que diz respeito à lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução na União de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados

[notificada com o número C(2016) 3215]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, proêmio, o artigo 8.º, ponto 1, primeiro parágrafo, o artigo 8.º, ponto 4, e o artigo 9.º, n.º 4, alínea c),

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2007/777/CE da Comissão ⁽²⁾ estabelece, *inter alia*, as condições para a introdução na União de remessas de determinados produtos à base de carne e de estômagos, bexigas e intestinos tratados que foram submetidos a um dos tratamentos estabelecidos na parte 4 do seu anexo II («os produtos»), incluindo uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução dos produtos na União.
- (2) Quando os países terceiros são regionalizados para efeitos de inclusão na lista da Decisão 2007/777/CE, as partes regionalizadas dos respetivos territórios constam da parte 1 do anexo II.
- (3) A parte 2 do anexo II da Decisão 2007/777/CE estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados para a introdução dos produtos na União, desde que tenham sido submetidos a um tratamento relevante referido nessa parte do anexo II. Esses tratamentos têm por objetivo eliminar certos riscos de saúde animal associados aos produtos específicos. A parte 4 do mesmo anexo prevê um tratamento «A» não específico e tratamentos específicos «B» a «F», enumerados por ordem decrescente de gravidade do risco de saúde animal associado ao produto específico.
- (4) A Argentina e o Brasil solicitaram ser incluídos na lista da parte 2 do anexo II da Decisão 2007/777/CE como países autorizados para a introdução de produtos de bovinos domésticos a partir de todas as partes do seu território que já estão autorizadas para a introdução na União de carne fresca da mesma espécie de animais, tal como descritas na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão ⁽³⁾.
- (5) Dado que os produtos a introduzir na União devem ser submetidos a um tratamento indicado na parte 4 do anexo II da Decisão 2007/777/CE, a descrição dos territórios regionalizados da Argentina e do Brasil para os produtos, referidos como AR-1, AR-2 e BR-2 na parte 1 do anexo II da Decisão 2007/777/CE, deve ser alterada a fim de refletir a regionalização aplicada à Argentina e ao Brasil para a introdução na União de carne fresca de bovinos domésticos tal como descrita na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ Decisão 2007/777/CE da Comissão, de 29 de novembro de 2007, que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e os modelos de certificados para as importações de determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano provenientes de países terceiros e que revoga a Decisão 2005/432/CE (JO L 312 de 30.11.2007, p. 49).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).

- (6) Além disso, o Brasil solicitou que uma nova zona do Brasil seja autorizada para a introdução na União de produtos obtidos de bovinos domésticos e submetidos ao tratamento específico «B» indicado na parte 4 do anexo II da Decisão 2007/777/CE. Considerando que aquela zona faz parte do território do Brasil que é reconhecido como indemne de febre aftosa (FA) ⁽¹⁾ sem vacinação pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e que é aplicado o tratamento específico «B» aos produtos em causa, essa zona deve ser autorizada para a introdução dos produtos na União.
- (7) Por conseguinte, essa parte do território do Brasil deve constar da parte 1 do anexo II da Decisão 2007/777/CE como BR-4. As remessas de produtos obtidos de bovinos domésticos provenientes da parte do Brasil descrita como BR-4 devem ser autorizadas para introdução na União, desde que os produtos sejam submetidos ao tratamento específico «B», tal como indicado na parte 4 do mesmo anexo, e, por conseguinte, a parte BR-4 deve constar da parte 2 do anexo.
- (8) Por conseguinte, as partes 1 e 2 do anexo II da Decisão 2007/777/CE devem ser alteradas em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 2007/777/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de junho de 2016.

Pela Comissão

Vytenis ANDRIUKAITIS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ <http://www.oie.int/en/animal-health-in-the-world/official-disease-status/fmd/list-of-fmd-free-members/>

